

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SECN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <u>Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973</u> , que autoriza o
	Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em
	empresa pública, a <u>Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964</u> ,
	que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a
	Diretoria de Rendas Internas, a <u>Lei nº 11.488, de 15 de junho de</u>
	2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o
	Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e
	quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da
	Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o
	Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de
	impostos e contribuições, e a <u>Lei nº 12.995, de 18 de junho de</u> <u>2014</u> , que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos
	Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária
	federal.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
	confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida
	Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o fim da
	exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de
	fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas
	de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e
	de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da <u>Lei nº</u>
	11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos em que especifica.
Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973	Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar
	com as seguintes alterações:
Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade,	"Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade ^ a
em caráter de exclusividade, a fabricação de papel	fabricação de papel moeda <mark>, de</mark> moeda metálica <mark>e de cadernetas</mark>
moeda e moeda metálica e a impressão de selos	de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais ^.
postais e fiscais federais e títulos da dívida pública	
federal.	
§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de	§ 1º ^ As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27
cadernetas de passaporte para fornecimento ao	ao art. 30 da <u>Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u> , ^
Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de	equiparam-se às atividades constantes do caput.
que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de	" (NR)
junho de 2007, e o art. 58-T da Lei no 10.833, de 29 de	
dezembro de 2003, equiparam-se às atividades	
constantes do caput.	
	"Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a
	impressão de selos postais de que trata o art. 2º terão caráter
	de exclusividade até 31 de dezembro de 2023." (NR)
	"Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por
	inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas
	antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A." (NR)
Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964	Art. 3º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:

(Elaboração: 06/11/2019 17:18)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou	"Art. 46
autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão	
competente, determine a rotulagem, marcação ou	
numeração, pelos importadores, arrematantes,	
comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos	
estrangeiros cujo contrôle entenda necessário, bem	
como prescrever, para estabelecimentos produtores e	
comerciantes de determinados produtos nacionais,	
sistema diferente de rotulagem, etiquetagem	
obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo	
especial que possibilite o seu contrôle quantitativo.	
	§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do
	Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de
	segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, de que
	trata este artigo." (NR) Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o
	acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do
	Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos
	de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais
	regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31
	de dezembro de 2021, a prestar os serviços de integração,
	instalação e manutenção preventiva e corretiva dos
	equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da <u>Lei nº</u>
	11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46
	da <u>Lei nº 4.502, de 1964.</u>
	Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar
	a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007	Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes	"Art. 27
de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da	
Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos	
Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no	
Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos	
contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos	
quantitativos medidos na forma, condições e prazos	
estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do	
Brasil.	
	§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do
	Ministério da Economia definirá os critérios e os procedimentos
	de habilitação de pessoas jurídicas para o fornecimento dos
	equipamentos e para a prestação dos serviços de que trata o
	caput." (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de	"Art. 28
que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em	
todas as linhas de produção existentes nos	
estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros,	
em local correspondente ao da aplicação do selo de	
controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30	
<u>de novembro de 1964</u> .	
	§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá
	promover a contratação e o pagamento da prestação de
	serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada, na forma
	prevista no § 4º do art. 27, e também pela adequação necessária
	à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.
	§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a
	pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à
	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da
	Economia os termos da contratação da prestação de serviços de
	que trata o art. 27.
	§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia publicará ato no Diário Oficial da União
	que contenha a identificação do estabelecimento industrial
	fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada, além do
	termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de
	produção.
	§ 9º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a
	pessoa jurídica contratada responderão solidariamente por
	eventual irregularidade no cumprimento das obrigações de que
	tratam o art. 27 e este artigo." (NR)
	Art. 6º Os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle
	específico de produção, as pessoas jurídicas habilitadas a
	fornecer os equipamentos e a prestar os serviços de controle de
	produção para fins fiscais e a Casa da Moeda do Brasil deverão
	observar o disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do <u>art. 28 da Lei</u>
	<u>nº 11.488, de 2007,</u> em relação à produção controlada.
	§ 1º Os preços estipulados para a contratação com a Casa da
	Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos no caput, não
	excederão os seguintes valores:
	I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido
	para utilização nas carteiras de cigarros;
	II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido
	para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;
	III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros
	controlada pelos equipamentos contadores de produção de que
	tratam os art. 27 ao art. 30 da <u>Lei nº 11.488, de 2007;</u> e
	IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem
	de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de
	produção de que trata o <u>art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de</u>
	janeiro de 2015.



Secretaria Legislativa do Coligiesso Ivacional - SECIV	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Os valores máximos previstos no § 1º prevalecerão
	enquanto a Casa da Moeda do Brasil for a única habilitada a
	prestar os serviços de integração, instalação e manutenção
	preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art.
	27 ao art. 30 da <u>Lei nº 11.488, de 2007.</u>
	Art. 7º Ficam revogados:
<u>Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007</u>	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 11.488, de 2007:</u>
Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de	a) os § 1º e § 2º do art. 28; e
que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em	
todas as linhas de produção existentes nos	
estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros,	
em local correspondente ao da aplicação do selo de	
controle de que trata o <u>art. 46 da Lei no 4.502, de 30</u>	
de novembro de 1964.	
§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa	
da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de	
segurança aprovados pela Secretaria da Receita	
Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação	
de sua autenticidade no momento da aplicação no	
estabelecimento industrial fabricante de cigarros.	
§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a	
responsabilidade pela integração, instalação e	
manutenção preventiva e corretiva de todos os	
equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos	
estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros,	
sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da	
Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos	
de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.	1) 640 600 1 + 00
Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta	b) os § 1º e § 2º do art. 29; e
Lei, em condições normais de operação, deverão	
permanecer inacessíveis para ações de configuração	
ou para interação manual direta com o fabricante,	
mediante utilização de lacre de segurança, nos termos	
e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita	
Federal do Brasil.	
§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste	
artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do	
Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para	
suportar as condições de umidade, temperatura,	
substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.	
§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos	
medidores de vazão, condutivímetros e demais	
equipamentos de controle de produção exigidos em	
lei.	
<u>Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014</u>	II - o art. 13 da <u>Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014</u> .
Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº	
4.502, de 30 de novembro de 1964;	
II - dos equipamentos contadores de produção de que	
tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho	
de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro	
de 2015.	
§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas	
obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil	
à utilização dos instrumentos de controle fiscal	
relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da	
legislação em vigor.	
§ 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são	
estabelecidos em:	
I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle	
fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;	
II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle	
fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e	
demais produtos;	
III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de	
cigarros controlada pelos equipamentos contadores	
de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº	
11.488, de 15 de junho de 2007;	
IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de	
embalagem de bebidas controladas pelos	
equipamentos contadores de produção de que trata o	
art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	
§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão	
deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins,	
devidas em cada período de apuração, crédito	
presumido correspondente à taxa efetivamente paga	
no mesmo período.	
§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a	
ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação	
de Receitas Federais - DARF em estabelecimento	
bancário integrante da rede arrecadadora de receitas	
federais:	
I - previamente ao recebimento dos selos de controle	
pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou	
II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês,	
em relação aos produtos controlados pelos	
equipamentos contadores de produção no mês	
anterior.	
§ 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado	
à Casa da Moeda do Brasil, considerando a	
competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de	
19 de junho de 1973, e pelo § 2º do art. 28 da Lei nº	
11.488, de 15 de junho de 2007.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa	
jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à	
comprovação do recolhimento de que trata o inciso I	
do § 4º, sem prejuízo de outras exigências	
estabelecidas na legislação vigente.	
I - (Revogado);	
II - (Revogado).	
§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o	
inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos	
ou alternados, no período de doze meses, implica	
interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da	
manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos	
contadores de produção, caracterizando prática	
prejudicial ao seu normal funcionamento, sem	
prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art.	
30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.	
§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá	
expedir normas complementares para a aplicação do	
disposto neste artigo.	
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
	publicação e produz efeitos:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto aos art. 1º, art. 2º,
	art. 5º, art. 6º e art. 7º; e
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.